PROJETO DE LEI Nº 130/2026

Institui a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental de Crianças e Adolescentes, com foco na prevenção, identificação precoce e tratamento da depressão, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental de Crianças e Adolescentes, com foco na prevenção, identificação precoce e tratamento da depressão.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei compreende o conjunto de ações e estratégias voltadas à promoção da saúde mental, prevenção de agravos, identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico e encaminhamento para acompanhamento adequado, no âmbito do Município.

Art. 2º. A Política Municipal de Atenção à Saúde Mental de Crianças e Adolescentes observará:

I – a proteção integral da criança e do adolescente;
II – a dignidade da pessoa humana;
III – o acesso universal e igualitário à saúde;
IV – a atuação preventiva e intersetorial;
V – o respeito às especificidades do desenvolvimento infantojuvenil.

Art. 3º. A Política instituída por esta Lei será implementada de forma integrada e intersetorial, com base na atuação articulada entre os órgãos e serviços públicos, priorizando a atenção básica e a prevenção como eixos estruturantes, observadas as seguintes diretrizes:

I – identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico;
II – fortalecimento da atenção básica como porta de entrada;
III – articulação entre saúde, educação e assistência social;
IV – promoção de ações de conscientização sobre saúde mental;
V – estímulo à capacitação de profissionais da rede pública;
VI – incentivo ao envolvimento das famílias no cuidado.

VII – promoção do acesso a acompanhamento por profissionais de saúde mental, inclusive psicólogos e médicos psiquiatras, para crianças e adolescentes com sinais ou diagnóstico de depressão, conforme avaliação técnica.

Art. 4º. Para a implementação da Política instituída por esta Lei, poderão ser adotadas, de forma articulada e conforme avaliação técnica, entre outras, as seguintes ações:

I – ações educativas em escolas e unidades de saúde;
II – campanhas de conscientização;
III – protocolos de encaminhamento na rede municipal;
IV – acompanhamento por profissionais de saúde mental, conforme avaliação técnica;
V – integração com programas já existentes no Município.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e adotar as medidas necessárias à sua implementação, observadas as disponibilidades orçamentárias e administrativas.

Art. 6º. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a autonomia administrativa do Poder Executivo, não implicando criação de cargos, funções, estrutura administrativa ou vinculação obrigatória de recursos.

Art. 7º. As despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 29 de abril de 2026.

RICARDO ALMEIDA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A saúde mental de crianças e adolescentes deixou de ser um tema periférico para se tornar um dos principais desafios contemporâneos da gestão pública. O crescimento dos casos de depressão em idades cada vez mais precoces impõe ao Poder Público a necessidade de respostas estruturadas, contínuas e integradas.

O presente Projeto de Lei não se limita a propor uma ação isolada, mas sim a instituir uma política pública estruturante, baseada em princípios, diretrizes e instrumentos que permitam ao Município avançar na prevenção, identificação precoce e tratamento da depressão entre crianças e adolescentes.

A proposta fortalece a atenção básica como porta de entrada do sistema, estimula a integração entre áreas estratégicas, como saúde, educação e assistência social, além de reconhecer o papel central da família e da comunidade no cuidado em saúde mental.

Do ponto de vista jurídico, o Projeto está plenamente alinhado à competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal do Brasil, bem como à competência comum para promoção da saúde.

Importa destacar que o Poder Judiciário já consolidou entendimento firme quanto à constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas na área da saúde, ainda que impliquem repercussão orçamentária.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar norma de conteúdo análogo, julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Chefe do Executivo, assentando que tais iniciativas não configuram vício de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos poderes, desde que não interfiram na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores públicos.

Na oportunidade, a Corte estadual expressamente consignou que:

> **“Não padece de vício de iniciativa a lei de origem parlamentar que institui política pública de saúde, ainda que acarrete despesas...”**
>
> (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247610-72.2025.8.26.0000. Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone. Julgamento em 26 nov. 2025.)

O referido entendimento não é isolado, mas se harmoniza com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, segundo o qual a eventual criação de despesas pela via legislativa não implica, por si só, inconstitucionalidade, desde que a norma não disponha sobre a estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

No âmbito do Município de Salvador, destaca-se a existência do Plano Municipal de Saúde para a Infância e Adolescência (PMSIA), importante instrumento de planejamento do Poder Executivo que estabelece metas, ações e indicadores voltados à proteção da saúde infantojuvenil. O presente Projeto de Lei não se sobrepõe a esse plano, mas o complementa e fortalece, ao conferir base normativa permanente às diretrizes de atenção à saúde mental, contribuindo para sua continuidade, institucionalização e integração no ordenamento jurídico municipal.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto representa não apenas uma medida de política pública, mas um compromisso institucional com a proteção da infância e da adolescência, contribuindo para a construção de uma cidade mais justa, mais humana e preparada para enfrentar os desafios contemporâneos da saúde mental.

Salvador, 29 de abril de 2026.

RICARDO ALMEIDA
VEREADOR